



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2012.

MENSAGEM: Nº 22 DE 2012.

LIDO EM: 05/03/2012.

TOTAL DE PÁGINAS: 18.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 150/2007, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 26/03/2012.

**PUBLICADA NO JORNAL DO Povo, EM
29/03/2012, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 6.494.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 28/02/2012 sob
o nº 230/2012/DAB.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 273/2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 024/2012

№ 346 / 12

Sarandi, 28 de fevereiro de 2012

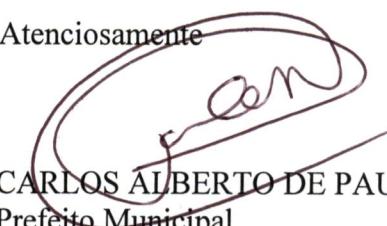
Senhor Presidente

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade a Mensagem nº 022/2012, desta data, juntamente com seu respectivo Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração da Lei complementar nº 150/2007, que cria a Controladora Geral do Município

Outrossim, solicitamos que seja a matéria deliberada em Regime de Urgência, convocando-se as sessões extraordinárias necessárias.

Ao ensejo, aproveitamos para reafirmar as nossas considerações.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE - REGISTRO

28 FEV 2012





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 346/12

MENSAGEM Nº 022/2012

Sarandi, 28 de fevereiro de 2012

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração da Lei complementar nº 150/2007, que cria a Controladora Geral do Município.

Salientamos que a matéria em questão, tem por objetivo de adequar a função em conformidade com as necessidades hodiernas de nosso quadro de servidores.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria em questão.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EX-PEDIMENTO : RECEBIMENTO

28 FEV 2012





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

*APROVADO EM 05/03/2012
PREFEITO CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

346 / 12

SÚMULA:- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 150/2007, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

*APROVADO EM 19/03/2012
PREFEITO CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR*

*APROVADO EM 26/03/2012
PREFEITO CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR*

Art. 1º - O inciso I do Art. 4º, da Lei Complementar nº 150/2007, de 19 de março de 2007, que cria a controladoria geral do Município de Sarandi, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Ser portador de diploma de curso superior registrado no órgão competente, na área de contabilidade, Administração e/ou Economia."

Art. 2º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 150/2007, de 19 de março de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 28 de fevereiro de 2012

carlos alberto de paula junior
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



№ 346/12

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2007.

do Prefeito, e a ele diretamente subordinado, atendido os seguintes requisitos:

I - Ser portador de diploma de curso superior registrado no órgão competente, na área de contabilidade.

II - Idoneidade moral e reputação ilibada;

III - Conhecimento na área de gestão pública;

Artigo 5º - O órgão criado com esta Lei Complementar terá sua competência fixada em Regulamento por ato do Chefe do Executivo Municipal, constituindo o Regimento Interno da Controladoria Geral do Município de Sarandi.

Artigo 6º - Fica criado o cargo comissionado denominado Controlador Geral, com símbolo CC-1, conforme anexos, I e II da Lei Complementar nº 115/2005, de 27/05/2005.

Artigo 7º - A Controladoria Geral, poderá utilizar servidores municipais integrantes do quadro de pessoal efetivo, de categorias funcionais compatíveis com as atividades do órgão, a serem redistribuídos dos demais órgãos do Município de Sarandi, e de cargos técnicos, e de funções gratificadas.

Artigo 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de até 50% sobre o vencimento básico, do servidor nomeado à título de "adicional controle interno", que será devido somente quando o servidor estiver no exercício da função e não integrará os vencimentos o servidor para quaisquer outros fins.



№ 346/12

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2007.

SÚMULA: Cria a Controladoria Geral do Município de Sarandi, institui o Sistema de Controle Interno do Município e dá outras providências.

AUTOR:- PODER **EXECUTIVO**
MUNICIPAL.

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Artigo 2º - Fica criada na estrutura organizacional do Município a Controladoria Geral do Município de Sarandi, como órgão central do Sistema de Controle Interno integrando o Órgão de Assessoramento Direto.

Artigo 3º - A Controladoria Geral do Município de Sarandi tem a seguinte estrutura básica:

I - Controlador Geral;

Artigo 4º - o Titular da Controladoria Geral do Município de Sarandi, denominado Controlador Geral, cargo de provimento em comissão, no nível de Secretário do Município, é de livre escolha e nomeação



346/12

LEI COMPLEMENTAR N° 150/2007.

Artigo 9º. São obrigações dos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno:

I - manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar, por escrito, ao Prefeito, contra servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

III - guardar sigilo sobre dados ou informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinente a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-a exclusivamente para elaboração de pareceres e apresentações ao Prefeito ou para expedição de recomendações.

Artigo 10. O responsável pela Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dela dará conhecimento ao Prefeito Municipal, ou, conforme o caso, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 11. No âmbito do Poder Executivo nenhum processo poderá ser negado a exame da Controladoria Geral, quando requisitos por seu titular, no exercício das atribuições inerentes as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

Artigo 12. O Sistema de Controle Interno, de que trata esta Lei Complementar, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, tem por finalidade:



№ 346/12

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2007.

I - preceder ao exame prévio dos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública;

II - dar ciência imediata ao Prefeito Municipal, ao interessado e ao titular do órgão a quem se subordine o autor ou autores de qualquer objeto de denúncia de irregularidade, sob pena de responsabilidade solidária.

III - supervisionar tecnicamente as atividades do sistema;

IV - expedir atos normativos concorrentes de à ação do sistema integrado de fiscalização financeira.

V - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

VI - acompanhar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - verificar e acompanhar o controle dos limites e das condições para inscrição de despesas em Contas a Pagar;

IX - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total de pessoal com respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

X - tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo conforme disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;



■ 346/12

LEI COMPLEMENTAR N° 150/2007.

XI - cientificar a(s) autoridade(s) responsável(s) quando constatada ilegalidade ou irregularidade na administração municipal;

XII - manter com o Tribunal de Contas do Estado, colaboração técnica e profissional relativamente a troca de informações e de dados relativos a execução orçamentária, objetivando maior integração dos controles interno e externo;

XIII - acompanhar a exata execução contábil e aplicação dos recursos empenhados;

XIV - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

Artigo. 13. Além do Prefeito e do Secretário da Fazenda, o Controlador Geral e/ou o Controlador Contábil assinará conjuntamente com o responsável pela contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000.

Artigo. 14. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber por Decreto Municipal.

Artigo. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 17. Revogam-se as disposições em contrário.



№ 346/12

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2007.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19
dias do mês de Março do ano de 2007.

Rafael Pszybylski,
Presidente

Luiz Carlos de Aguiar,
1º Secretário

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

Controlador Geral 1 (um)

ANEXO II - SÍMBOLO:

Controlador Geral CC1





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 01 de Março de 2012.

Parecer N° 003/2012

346 / 12

Projeto de Lei Complementar N° 346/12

Interessado: Poder Executivo Municipal

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar N° 346/2012, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar N° 150/2007, na forma que especifica.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado à Esta Procuradoria Jurídica projeto de Lei Complementar N° 346/2012 que versa sobre a alteração da Lei Complementar N° 150/2007, a qual cria a Controladoria Geral do Município de Sarandi, bem como institui o sistema de controle interno e dá outras providências.

Especificamente, em relação à alteração, o Poder Executivo Municipal propõe a exigência de que a figura do Controlador Geral tenha não apenas formação e diploma na área de Contabilidade, mas também na área de administração e/ou Economia.

É o breve relatório. Passamos a expor.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos, de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.

1) ASPECTOS FORMAIS

A) Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 346/12

A matéria sobre a qual trata o projeto apresentado versa sobre a figura do Controlador Geral do Município, instituída pela Lei complementar N° 150/2007, tratando especificamente da exigência de formação técnica desse profissional.

Em suma, o Inciso I do Artigo 4º do citado diploma legal traz a exigência de que o profissional acima citado seja portador de diploma de curso superior registrado no órgão competente, na área de contabilidade, sendo que a alteração permitirá que este profissional seja portador de diploma superior registrado não só na área de contabilidade, mas também na área de economia e/ou administração.

Nesse sentido, observamos o disposto no Artigo 37, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Sarandi, que assim apresenta-se:

Artigo 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observa-se desse modo que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de onde partiu a iniciativa do Projeto de Lei de N° 331/2011.

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

B) Forma

No que diz respeito à forma de apresentação a lei orgânica do Município de Sarandi não exige forma especial de apresentação de projeto de lei ou edição de lei concernente à matéria em questão. Assim, a matéria pode ser tratada por lei complementar, não se verificando qualquer vício formal.

2) Matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 346 / 12

No tocante á matéria, A análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso em tela, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude da hierarquia existente entre leis, salientado que o nosso Parecer é meramente orientacional, e não vinculativo.

O grande desafio para os administradores públicos é a otimização e utilização dos recursos disponíveis, cada vez mais escassos, frente às despesas públicas cada vez mais crescentes. Atualmente, a credibilidade administrativa de muitos governantes repercute negativamente na opinião pública.

Na gestão pública, nos dias atuais, existem muitos relatórios financeiros, orçamentários e contábeis que fornecem um grande número de informações, mas em sua maioria, ainda poucos são utilizados para o processo de tomadas de decisões.

A responsabilidade pelo gerenciamento transparente das contas públicas também é de extrema importância para os gestores públicos, pois a sociedade deve entender o que está sendo feito, isto é, onde estão sendo gasto os recursos públicos e o que estão fazendo para melhorar os serviços prestados à comunidade.

Diante do exposto, surge a necessidade da Administração Pública implementar mecanismos de sistemas de informações gerenciais com a implantação de uma Controladoria no setor governamental, exigência, inclusive, presente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

São notórios os princípios que norteiam a Administração Pública, presentes no Artigo 37 da Constituição da República, os quais destacamos mais uma vez: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 346/12

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Aqui, o que se busca é a expansão das áreas de formação técnica as quais a figura do controlador geral do município deve possuir, ou seja, antes era apenas exigido que tal profissional possuísse diploma de curso superior registrado na área de contabilidade, sendo que, por meio da lei em comento, haverá a possibilidade de este profissional possuir não só formação contábil, mas também de administrador ou de economista.

Essa expansão de formação técnica vai ao encontro direto dos princípios administrativos constitucionais da moralidade e eficiência, pois ao Chefe do Executivo será possível escolher dentre um número maior de profissionais existentes no mercado qual o mais adequado para o exercício da função, sem prejuízo, inclusive, de outros dispositivos presentes na Lei Complementar N° 150/2007.

Portanto não existem restrições constitucionais, nem infraconstitucionais, que impeçam a expansão de exigência de formação em áreas técnica, motivo pelo qual opinamos pelo prosseguimento do Processo Legislativo, o qual deverá ser submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S. m. j., é o parecer.

PROCURADORIA JURÍDICA

Frederico Izidoro Pinheiro Neves
Procurador Jurídico
OAB/SP 251.032

EX-PLA 112 112/2012
01 MAR 2012





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 346/12

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Nº 2149/2012
João de Lara Vieira,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2149/2012, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Denomina o Hospital Municipal e Especialidades, na forma que especifica, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de março do ano de 2012.

*João de Lara Vieira,
Relator*

Pelas Conclusões:

*Belmiro da Silva Farias,
Presidente*

*José Aparecido da Silva,
Membro*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 346 / 12

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 346/2012.
Belmiro da Silva Farias,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, o Projeto de Lei Complementar nº 346/2012, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 150/2007, na forma que especifica, .conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de março do ano de 2012.

Belmiro da Silva Farias,
Relator

Pelas Conclusões:

Reginaldo Alves dos Santos,
Presidente

Cilas Souza Morais,
Membro





Nº 346/12

Requerimento Nº	Apresentado em	Horário		
046/12	/ /			
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente			
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em	Deferido em	Atendido - Ofício Nº
/ /	/ /	/ /	/ /	

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 05 DE MARÇO DE 2012, do Projeto de Lei Complementar nº 346/2012, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 150/2007, na forma que especifica., em conformidade com o Art. 123, §3º, Inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de março do ano de 2012.


Belmiro da Silva Farias
Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 346/12

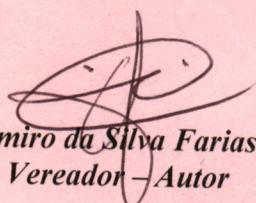
Requerimento Nº 063/12	Apresentado em 19/03/2012	Horário		
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente			
Rejeitado em / /	Indeferido em / /	Aprovado em 19/03/2012	Deferido em / /	Atendido - Ofício Nº -.-.-.-

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 19 DE MARÇO DE 2012, do Projeto de Lei Complementar nº 346/2012, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 150/2007, na forma que especifica, em conformidade com o Art. 123, §3º, Inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de março do ano de 2012.


Belmiro da Silva Farias
Vereador - Autor

